

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 105/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.549/2020, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Túlio Cambraia

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 3.549/2020 dispõe sobre a concessão de auxílio emergencial às mulheres artesãs (Bolsa Artesã). O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher); de Finanças e Tributação (CFT); e, de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CPASF, a proposição foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. Na CMulher, o PL 3.549/2020 foi aprovado, na forma do substitutivo adotado na CPASF, nos termos do parecer da relatora. À CFT cabe manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

2. ANÁLISE

O PL 3.549/2020 prevê a criação de um auxílio emergencial, no valor de R\$ 600, em favor das mulheres cuja renda for oriunda da produção de artesanatos. O benefícios deveria ser pago em 6 parcelas mensais, no mínimo, que poderiam ser prorrogadas em razão da duração do estado de calamidade.

Nesse sentido, a proposição promoveria o aumento de despesas da União, o que exigiria a apresentação da estimativa do impacto fiscal no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes. Entretanto, com o fim da pandemia, entendemos que a proposição principal perdeu seu objeto.

Quanto ao substitutivo adotado na CPASF, ele promoveu mudanças significativas, com a adoção de medidas estruturais de valorização e fortalecimento da atividade artesanal, especialmente no que se refere à atuação das mulheres artesãs. De acordo com o seu art. 2º, a União, os estados e os municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão a

prestação de assistência técnica às atividades desenvolvidas pelas mulheres artesãs e a concessão de estímulos à comercialização de seus produtos com o objetivo de criar novos postos de trabalho e promover a geração de renda. Entre os estímulos, está a faculdade de deixar de cobrar valores na forma de tarifas, taxas ou outros tributos.

Assim sendo, da análise do substitutivo, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o substitutivo pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, a proposição não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *“importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública”* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

No caso do PL 3.549/2020, observa-se violação ao art. 113 do ADCT, art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e art. 132 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Quanto ao substitutivo adotado na CPASF, não há.

4. RESUMO

O PL 3.549/2020 é incompatível e inadequado orçamentária e financeiramente. Entretanto, o substitutivo adotado na CPASF não tem implicação orçamentaria e financeira.

Brasília-DF, 13 de junho de 2025.

TÚLIO CAMBRAIA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA